

## **LEI Nº 1.308-03/2011**

**Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Colinas e dá outras providências.**

**GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS**, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC do Município de Colinas, e a **Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC**, ambos vinculados ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

### **CAPÍTULO I DO FUNDEC**

**Art. 3º.** O FUNDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FUNDEC será administrado pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

**§ 3º** - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I – capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III – desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV – informação e pesquisa sobre desastre;
- V – articulação e integração de ações de informações;
- VI – desenvolvimento institucional;
- VII – motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX - planos operacionais e de contingências; e
- X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

**§ 4º** - As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

**§ 5º** - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

**Art. 4º.** Compete ao órgão gestor do FUNDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Defesa do Cidadão e do Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do FUNDO.

**Art. 5º.** Constitui receita do FUNDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

**§ 1º** - Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta

junto a Banco oficial sediado no Município de Colinas, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

**Art. 6º.** Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, integrada por:

- I – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal, que será seu presidente;
- II – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
- II – um representante da Secretaria da Administração;
- III – um representante da Secretaria da Agricultura;
- IV – um representante da Secretaria da Saúde, Assistência Social e Habitação.

**Parágrafo único** – Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

**Art. 7º.** O FUNDEC será implementado em 2011 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

**Art. 8º.** O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

**Art. 9º.** Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único** - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a descrição da categoria 06.182.0023.2002 do Orçamento de 2011 para **Fundo Municipal de Defesa Civil**.

## **CAPÍTULO I**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC**

**Art. 11.** Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

- I. Coordenador
- II. Secretaria Executiva
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

**Parágrafo Único** - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

**Art. 12.** Compete à COMDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUNDEC.
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUNDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.
- X - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNDEC;

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

**Art. 14.** O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEC.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 613-02/2002.

**GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 16 de junho de 2011.**

**GILBERTO ANTÔNIO KELLER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e  
Publique-se

**Raquel Andréia Klein Diehl**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças